



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA N° , 2023 - CCJ
(à PEC nº 45 de 2019)

Dê-se ao item 1, da alínea ‘a’, do inciso V, do § 5º do artigo 156-A da Constituição Federal, nos termos do artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A

.....

§ 5º

.....

V –

a)

1. serão uniformes as alíquotas em todo território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, observado o tratamento tributário favorecido conforme o impacto ambiental e climático;”

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45/2019 propõe a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que incidirá à expressiva alíquota estimada de 25,45% ou 27%, conforme projeções do Ministério da Fazenda¹. O inciso X do art. 156-A veda, em regra, qualquer hipótese de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros ou regimes diferenciados de tributação, salvo exceções.

Dentre as exceções previstas no art. 156-A, § 5º, V, ‘a’, a proposta prevê a criação de regimes específicos de tributação, por meio de lei complementar, para combustíveis e lubrificantes, instituindo sobre eles o regime monofásico de tributação.

Com isso, tem-se que a PEC 45, acertadamente, previu a tributação monofásica dos combustíveis e lubrificantes, inclusive com o objetivo de coibir a sonegação de tributos e a decorrente concorrência desleal, além de naturalmente facilitar a fiscalização da Administração Tributária.

No entanto, nesse contexto de redefinição do sistema tributário nacional, ao menos no que se refere à tributação do consumo, há que se levar em consideração, como pano de fundo das discussões, a promoção e defesa ativa do meio ambiente.

Se a Constituição Federal, por um lado, cria o dever de os Entes Federativos zelarem pelo meio ambiente (art. 23, VI e VII) ao mesmo tempo em que garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), por outro lado, a legislação federal elege o setor de abastecimento de combustíveis como atividade de utilidade pública, por meio do §1º do art. 1º da Lei nº 9.847/1999.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-08/aliquota-padrão-do-iva-ficará-entre-2545-e-27-cálculo-fazenda-0>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Dessa forma, uma das preocupações da Reforma Tributária do consumo deve ser o equilíbrio entre a utilização dos combustíveis e seus derivados e a promoção de um meio ambiente sustentável, tendo em vista que a principal forma de escoamento da produção econômica brasileira ocorre através do transporte rodoviário, que, por sua vez, é extremamente dependente do uso de combustíveis fósseis.

Uma das tecnologias criadas visando esse equilíbrio é a reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado, tecnicamente conhecida como rerrefino. O rerrefino é uma espécie de reutilização de resíduos sólidos de lubrificante, por meio da coleta dos produtos usados seja para reaproveitamento, seja para descarte eficiente, evitando a contaminação do meio ambiente.

Com efeito, o tratamento inadequado dos resíduos do petróleo gera a poluição do solo e compromete a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, com sérias consequências à saúde humana e ao meio ambiente.

Como exemplo dos elevadíssimos riscos do tema, apenas 1 litro de óleo usado ou contaminado é capaz de acabar com todo o oxigênio de 1 milhão de litros de água. Isso ocorre porque o óleo usado, quando em contato com a água, cria uma fina camada sobre a superfície que não deixa a luz e o ar passarem, prejudicando a respiração e a fotossíntese de diversas espécies da fauna e flora aquáticas. E mais, a queima de óleo usado ou contaminado implica na circulação de componentes químicos nocivos, como cromo, cádmio, chumbo e arsênio que, quando lançados na atmosfera agravam a poluição do ar e podem causar graves problemas à saúde humana, incluindo danos ao sistema nervoso.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), em 2020 foram coletados 467.872 m³ de óleo lubrificante



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

usado ou contaminado para descarte adequado ou terrefino em 4.166 municípios brasileiros.

Não obstante a acertada previsão de um regime específico para o setor, é certo que as principais diretrizes sobre a forma de tratamento serão disciplinadas, futuramente, em lei complementar, porém é relevante que o texto constitucional oriente, desde logo, a direção da atuação do legislador complementar.

Assim, é essencial que a proposta evidencie a nível constitucional a busca pelo equilíbrio e a proteção ao meio ambiente, incentivando os produtos e serviços dentro do setor de combustíveis fósseis e seus derivados que sejam sustentáveis, como é o caso do sistema de reaproveitamento de resíduos sólidos.

Referido incentivo seria materializado por uma tributação favorecida para produtos e serviços sustentáveis dentro do setor de combustíveis e lubrificantes. Isso porque, ainda que o intuito da PEC seja uniformizar o tratamento tributário sobre o consumo, algumas exceções devem ser previstas, em respeito à igualdade material, e com o objetivo de fomentar alguns princípios essenciais ao regime constitucional.

O descarte adequado de resíduos de combustíveis fósseis é uma preocupação tão relevante a ponto de ter sido criada, ainda em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei nº 12.305/2010, por meio da qual foram instituídos princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos (art. 1º). Um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a ecoeficiência, que se traduz na compatibilização entre (i) o fornecimento de bens e serviços que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e (ii) a redução do impacto ambiental



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

alinhada a um consumo dos recursos naturais em nível equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta (art. 4º, V da Lei 12.305/2010).

Dessa forma, é imprescindível o incentivo constitucional à proteção do meio ambiente, no que se refere ao uso sustentável de combustíveis fósseis, por meio da previsão de possibilidade de alíquotas reduzidas para os produtos e serviços relacionados ao sistema de reaproveitamento de resíduos sólidos como parte do regime especial dos combustíveis e lubrificantes.

Assim, uma tributação favorecida que leve em consideração o impacto ambiental dos produtos para definição de suas alíquotas consiste em importante instrumento de defesa ambiental e garantia de um meio ambiente sustentável, mesmo dentro do sistema de tributação de combustíveis.

Portanto, revela-se fundamental a aprovação da presente emenda, de forma a garantir o princípio tributário de respeito ao meio ambiente, trazido pela própria PEC 45/2019, razão pela qual se pede o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões,

Senador Alan Rick